



EMENTA : Institui o Programa de Recuperação de Receitas e Parcelamento Especial de Débitos Fiscais (REFIS 2026) e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE, ELENILSON JOSÉ DA CONCEIÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção de juros, multa e correção monetária da dívida ativa do município consolidada, executada ou não, através de concessão de parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, sob a forma de Programa Parcelamento Especial de Débitos, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, de acordo com os preceitos estabelecidos no Código Tributário do Município de Mucambo.

§1º - O débito objeto de parcelamento será realizado no mês da consolidação e será dividido pelo número de prestações, de modo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00(cinquenta reais).

§2º - A opção de parcelamento de que trata esta Lei exclui a concessão de qualquer outro benefício de natureza fiscal, extinguindo-se o parcelamento anterior, admitida a transferência de seu saldo para a modalidade tratada nesta Lei.

Art. 2º - A concessão de isenção de multa, juros de mora e de correção monetária da dívida ativa do município ocorrerá nas seguintes situações:

I. Pagamento da dívida ativa do município consolidada, executada ou não, efetuado à vista, ou em 3(três) vezes o desconto de 100%(cem por cento);

- II. Pagamento da dívida ativa do município consolidada, executada ou não efetuado em 12(doze) parcelas, o desconto de 80%(oitenta por cento) do valor;
- III. Pagamento da dívida ativa do município consolidada, executada ou não efetuado em 24(vinte e quatro) parcelas, o desconto de 60%(sessenta por cento) do valor;
- IV. Pagamento da dívida ativa do município consolidada, executada ou não efetuado em 36(trinta e seis) parcelas, o desconto de 50%(cinquenta por cento) do valor.

Art. 3º - Ao optar pelo Programa tratado nesta Lei, o contribuinte desiste expressamente e de forma irrevogável e irretroatável de apresentação de impugnação ou de recurso interposto, ou de ação judicial, se proposta, e renúncia a quaisquer outras alegações de direito sobre os quais se funde ao processo administrativo ou judicial, relativamente à matéria cujo respectivo débito pretenda parcelar.

Parágrafo Único – A concessão do parcelamento independerá de apresentação de garantias ou arrolamento de bens.

Art. 4º - O contribuinte que optar pelos descontos que trata esta Lei será excluído do Programa de Parcelamento Especial de Débitos, na hipótese de inadimplência por 2(duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) meses alternados, o que ocorrer.

Art. 5º - O parcelamento da dívida ativa do município consolidada, executada ou não poderá ser efetuado a partir do primeiro dia de vigência desta Lei e extensivo até o dia 15 de dezembro de 2026.

Art. 6º - A exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação de Receitas e Parcelamento Especial de Débitos Fiscais que trata esta Lei, independerá de notificação prévia e implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito ainda não pago, estabelecendo -se, em relação ao saldo devedor, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência do respectivo fato gerador.



Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogada as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO, AOS 24 (VINTE E QUATRO) DIAS
DO MÊS DE ABRIL DE 2026



ELENILSON JOSÉ DA CONCEIÇÃO
PREFEITO MUNICIPAL DE MUCAMBO